



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.724265/2011-61
Recurso n° 002.424 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.424 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente MUNICÍPIO DE ARACARIGUAMA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, pela perda de seu objeto, frente à desistência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/04/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 28/04/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 02/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/08/2007

Data da lavratura do AIOP: 29/11/2011.

Data da ciência do AIOP: 29/11/2011.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedentes as impugnações oferecidas pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.363.322-0, decorrentes de glosa de compensação de contribuições previdenciárias realizada indevidamente pelo Órgão Público Municipal no período de dezembro/2006 a agosto/2007, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 35/37.

Os valores que serviram de base de cálculo para os presentes Lançamentos Fiscais foram extraídos do campo “Compensações” das GFIP, os quais foram objeto de glosa na Ação Fiscal em relevo.

Informa a fiscalização que o Ente Federativo Municipal não comprovou os recolhimentos previdenciários para o período de Outubro de 1997 a Novembro de 1998. Aduz não constar nas GFIP do Município Contribuinte, no período de 01/1999 a 09/2004, o nome do Prefeito Municipal, assim como os nomes dos vereadores no período de 01/1999 a 01/2002, não se comprovando os respectivos recolhimentos previdenciários para essas competências. Os valores correspondentes às Contribuições Previdenciárias, das competências citadas fizeram parte dos supostos créditos apresentados pelo Município Contribuinte.

Acrescenta que o Município contribuinte não observou a prescrição quinquenal, originada pela súmula vinculante nº 08 do STF, que alcançou o período de cálculo nas competências Outubro de 1997 a Maio de 2001, conforme a Planilha apresentada pelo contribuinte, que deu origem aos valores utilizados como crédito, restando descumprido, ainda, o Item V do Art. 6º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, vigente à época dos fatos.

Relata o Fisco que não apresentou as GFIP retificadoras com a exclusão de todos os exercentes de mandato eletivo daquelas originalmente informadas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 48/53.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 56/61, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 25 de julho de 2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 64.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 65/75, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que não houve a prescrição dos créditos de titularidade do Município recorrente;

- Que as compensações foram realizadas pelo município conforme previsto em lei e baseados na declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais sobre cargos eletivos;

Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 1º de março de 2013, o município Recorrente protocolizou, na ARF/SÃO ROQUE, sob o nº 0811004-5, Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo associado ao Recurso Voluntário interposto no vertente processo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 25/07/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado em 24 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado da decisão de 1ª Instância Administrativa, o Ente Federativo em tela ofereceu tempestivamente Recurso Voluntário requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ocorre, todavia, que em 1º de março de 2013, o município Recorrente protocolizou, na ARF/SÃO ROQUE, sob o nº 0811004-5, Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, a fls. 78/81, requerendo, para efeito de pedido de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 589/2012, a desistência total do Recurso Voluntário interposto no presente Processo Administrativo Fiscal, referente a débito fiscal de sua responsabilidade, renunciando expressamente a quaisquer alegações de Direito sobre as quais se funda o referido Recurso Voluntário.

Nesse cenário, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário oferecido pelo Município de Araçariçuama – Prefeitura Municipal, em razão de desistência

expressa aviada no Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo acima citado.

3. DECISÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário formulado a fls. 65/75, em razão da perda de seu objeto.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva